



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ___/2026 À EMENDA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO
PROJETO DE LEI Nº 71/2025
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa em eventos e espetáculos públicos e privados no Município de Unaí, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil)
Relator: Vereadora Ivanilza Borges (PL)

RELATÓRIO

1. O Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil) apresentou o Projeto de Lei nº 71/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa em eventos e espetáculos públicos e privados no Município de Unaí.

2. Após análise técnica e diálogo com esta Comissão, o próprio autor apresentou o Substitutivo nº 1/2025, com o objetivo de adequar o texto às competências legislativas municipais e ao ordenamento jurídico vigente.

3. O novo texto mantém a finalidade original - garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e o direito à informação das famílias, mas aprimora a técnica legislativa e reforça o caráter informativo e educativo da norma, sem criar conflito com a competência exclusiva da União para a classificação indicativa oficial.

4. Na justificativa do Substitutivo, o autor explica que a reformulação busca adequar o projeto à competência municipal, conferindo à norma caráter informativo e educativo, sem interferir na classificação oficial ou na liberdade artística. Fundamenta-se nos arts. 30 e 227 da Constituição Federal e nos arts. 74 e 75 do ECA, permitindo a adoção da Portaria MJ nº 368/2014 apenas como referência pedagógica. Destaca ainda que o texto condiciona o alvará à divulgação da faixa etária, prevê multa e suspensão do evento até regularização, e reforça a proteção infantojuvenil e o direito à informação do público.

5. O Substitutivo passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 643/2025, concluindo pela sua aprovação. Posteriormente passou pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, tendo recebido o Parecer nº 760/2025, concluindo pela sua aprovação. Por fim, passou pela Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer, recebendo o Parecer nº 818/2025, concluindo pela aprovação da matéria com a apresentação da Emenda Substitutiva nº 1/2025.

6. A proposição chega a esta Comissão Permanente para exame preliminar quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, bem como para análise de mérito, nos termos do inciso I do artigo 102 c/c o artigo 145 do Regimento Interno.

7. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

8. No que concerne à admissibilidade, verifica-se que a Emenda Substitutiva nº 1/2025 foi regularmente apresentada no curso da tramitação legislativa, observando o devido processo legislativo e sem inovar em matéria estranha ao objeto do projeto, razão pela qual não há vício formal que impeça o seu conhecimento por esta Comissão.

9. Sob o prisma da constitucionalidade, a emenda não afronta normas ou princípios da Constituição Federal, pois não altera a natureza informativa e educativa da proposição, tampouco amplia a atuação municipal para além dos limites já assentados no Substitutivo nº 1/2025, permanecendo íntegro o respeito à competência privativa da União para exercer a classificação indicativa oficial.

10. Quanto à juridicidade e à legalidade, a alteração proposta limita-se ao aperfeiçoamento do critério de cálculo da multa administrativa prevista no art. 7º, com o propósito de ajustar a sanção ao porte do evento, sem modificar o núcleo material da norma e sem desbordar do poder de polícia administrativa municipal exercido sobre eventos e espetáculos públicos.

11. No tocante à competência legislativa, a emenda mantém-se inserida no âmbito da atuação suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto ao licenciamento, fiscalização e disciplina de atividades sujeitas ao poder de polícia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

12. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre interesse local, desde que respeitadas as competências constitucionalmente reservadas a outros entes, como sintetiza a Súmula Vinculante nº 38.

13. Em relação à técnica legislativa, a emenda apresenta redação mais clara e precisa ao desdobrar o caput do art. 7º em incisos, explicitando os critérios de cálculo da multa e facilitando sua aplicação administrativa. A alteração, em linhas gerais, harmoniza-se com as diretrizes de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar Municipal nº 45, de 2003.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

14. No mérito, a Emenda Substitutiva nº 1/2025 mostra-se pertinente e oportuna, pois busca conferir maior proporcionalidade e efetividade prática ao regime sancionatório previsto no art. 7º do Substitutivo nº 1/2025, sem desfigurar a finalidade protetiva da proposição.

15. A multa originalmente prevista adotava parâmetro fixo vinculado ao maior ingresso cobrado ou, na ausência de cobrança, ao valor de 10 UFMUs. A emenda preserva esses referenciais, mas acrescenta fator de multiplicação relacionado ao público estimado do evento, o que permite graduar a sanção de acordo com a real dimensão da atividade fiscalizada.

16. Esse aperfeiçoamento reforça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois evita tratamento idêntico entre eventos de portes substancialmente distintos. A sanção passa a guardar relação mais estreita com o impacto concreto do evento e com a extensão potencial da lesão ao dever de informação imposto pela futura lei.

17. A utilização do público estimado informado ao Corpo de Bombeiros Militar ou, na sua ausência, ao alvará expedido pelo Município, revela-se critério objetivo e verificável, extraído de documentos oficiais já inerentes à realização regular do evento. Com isso, evita-se subjetividade excessiva na apuração da penalidade e reforça-se a segurança jurídica da futura norma.

18. A emenda, ademais, não interfere na liberdade artística, não cria censura prévia e não altera o conteúdo material das apresentações, limitando-se a aperfeiçoar o critério de quantificação da sanção administrativa. Trata-se, portanto, de ajuste legítimo, funcional e compatível com a lógica do Substitutivo já aprovado pelas comissões anteriores.

19. As alterações propostas contribuem para conferir maior segurança jurídica, estabilidade normativa e exequibilidade administrativa ao projeto, permitindo que a futura lei cumpra com maior eficácia seu propósito de assegurar informação adequada ao público e proteção reforçada a crianças e adolescentes em eventos e espetáculos públicos.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória da Emendas nº 1/2025 ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 71/2025, e **VOTO pela sua aprovação.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

IVANILZA BORGES
Vereadora Relatora | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39**.6-8 em 19/03/2026 19:44:50,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1987.1E44.6508.451V.5387, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6A2.4B9** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 115/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54**.6-0, em 19/03/2026 - 16:59:56

Código de Autenticidade deste Documento: 1664.8459.356X.W52R.4663

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

